



**ANÁLISE DO PROJECTO DA  
CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA AO  
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO  
DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS**

**I - INTRODUÇÃO**

Foi solicitado à Associação dos Advogados de Macau (AAM) que, no âmbito das suas atribuições legais, se pronunciasse sobre o “Projecto da Convenção Internacional relativa ao Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras”.

O projecto que nos foi apresentado, é já uma revisão realizada pela Comissão Especial de Revisão e Confirmação de Sentenças Estrangeiras, da Convenção de Haia, após as suas reuniões de Fevereiro de 2017.

O parecer que agora apresentamos, levado a debate entre os advogados, contou também com a colaboração de alguns académicos, sendo o texto agora apresentado o resultado desse estudo e debate, tendo sido aprovado pela Direcção da AAM, em 8 de Novembro de 2017.

O estudo destas matérias – sensíveis para a advocacia, uma vez que envolvem tanto o direito substantivo, como o direito processual, e ambas as vertentes do Direito Internacional (Público e Privado), todas elas áreas que envolvem grande parte do exercício do mandato forense – poderia ser mais aprofundado à luz do Processo Civil. Ainda assim, do estudo elaborado, fica aqui a análise dos pontos considerados mais relevantes.

**II – ANÁLISE:**

## A – ANÁLISE GERAL

O objectivo da Convenção (página 3) é estabelecer os requisitos mínimos para os tribunais judiciais de cada um dos Estados Contratantes reconhecerem e aplicarem decisões judiciais proferidas por tribunais de outras partes contratantes.

Caso não sejam preenchidos tais requisitos, fica na disponibilidade de cada um dos Estados concederem tal reconhecimento.

Considerando as matérias excluídas do âmbito da convenção (artigo 2.º), e considerando que o procedimento (artigo 15.º) para o reconhecimento passa pela aplicação da lei local de cada Estado, parece-nos que o processo previsto nos artigos 1199.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), relativo ao reconhecimento e revisão de decisões sobre direitos privados, que permite não só o reconhecimento e aplicação de decisões de tribunais do exterior, abrangendo igualmente as decisões arbitrais, assegura de forma mais eficaz e abrangente os direitos das partes, do que a convenção proposta.

A razão de ser deste parecer, reside no facto de o projecto de convenção, no seu art.º 4.º, n.º 2, prever que não poderá haver, por parte do tribunal do Estado Solicitado (a cujo tribunal é solicitado o reconhecimento ou execução da decisão) uma qualquer avaliação do mérito da decisão proferida no Estado de Origem (de cujo tribunal provém a decisão em causa).

Muito embora os art.ºs 6.º a 9.º do Projecto de convenção, prevejam algumas situações semelhantes àquelas previstas nos art.ºs 1200.º e 1202.º, n.º1, do CPC, no que diz respeito à recusa do reconhecimento, a extensão do âmbito da referida previsão (art.º 4.º, n.º 2), mesmo tendo em conta estas normas, pode vir a acarretar problemas significativos, quando estejam em causa países com legislação assentes em princípios díspares, podendo dar-se o caso de haver decisões proferidas num Estado contratante, que não seriam proferidas no mesmo sentido, ou com a mesma medida, à luz da

legislação vigente em Macau – questão do tratamento desigual –, questão que é afastada pelo disposto no art.º 1202.º, n.º 2, do CPC (questão da lei mais favorável) e tida como uma garantia dos residentes da RAEM.

Assim, põe-se a questão de saber em que termos se coadunaria a aplicação destas duas normas, mais ainda tendo em conta a estatuição do art.º 9.º do projecto de convenção em análise, de que abaixo melhor falaremos.

Neste aspecto, parece-nos que o processo de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, previsto no nosso CPC, já permite o reconhecimento e posterior aplicação de uma sentença estrangeira, em Macau, através de um procedimento que entendemos proteger de forma mais segura os direitos das partes em litígio, sem pôr em causa a legislação vigente na RAEM.

Levanta-se, por outro lado, a questão de saber se a futura aplicação desta Convenção a Macau, após o processo previsto na Lei Básica da RAEM, não irá alterar desnecessariamente um corpo legislativo que se quer estável.

Finalmente, tendo em conta as várias convenções de que Macau já é parte contratante ou aderente - por exemplo, ao reconhecimento das sentenças arbitrais produzidas no estrangeiro, é aplicada a Convenção de Nova Iorque, de 1958, com as ressalvas previstas no Aviso do C.E. n.º 3/2007, da qual, aliás, a República Popular da China é também parte desde 1987, para a qual, no entanto, apresentou declaração limitativa da aplicação da mesma - parece-nos relevante salientar que a questão da harmonização da convenção ora proposta, com aquelas, não será tarefa fácil, malgrado o disposto no art.º 26.º do projecto apresentado.

Esta é, aliás, uma das questões cujo debate, no âmbito da Conferência de Haia, ainda parece longe de ser consensual, tal como o são as questões relativas às matérias que poderão ser abrangidas por esta convenção, à sua abrangência sobre decisões cujo reconhecimento haja já sido requerido, ao tempo da entrada em vigor da mesma, entre

nacionais de dois estados contratantes, e à questão das reservas que cada estado poderá colocar, à aplicação desta convenção.

Assim, parecendo-nos muito importante versar também sobre tais questões, mas estando as mesmas identificadas, no projecto apresentado para consulta, como temas que ainda estarão sob debate prolongado, face às várias interrogações colocadas pelos Estados presentes na Conferência de Haia, poderão ser as mesmas alvo de uma análise mais profunda em futura oportunidade.

## **B – ANÁLISE ESPECÍFICA:**

Desde logo, na análise das epígrafes dos artigos 1.º e 2.º do projecto de convenção, parece-nos que falta algum rigor. Na verdade, epigrafar cada um dos artigos apenas com as referências, respectivamente, “Scope” e “Exclusions”, sem destacar que tal se refere ao âmbito de aplicação da convenção em si mesma e não a qualquer outra das matérias nela tratadas, parece-nos transmitir a ideia errada sobre o tratamento dado por cada um destes artigos.

Assim, propomos que as epígrafes de cada um destes artigos sejam as seguintes: *“Article 1: Scope of Application”*; *“Article 2: Exclusions from Scope of Application”*.

Do confronto do art.º 2.º com o art.º 5.º, n.º 1, als. k), l) e m), com o art.º 6.º, al. a), e o art.º 7.º, n.º 1, al. g), não resulta claro quais são os direito de propriedade intelectual que se encontram afastados, uma vez que as excepções previstas na al. l), do n.º 1 do art.º 2.º, parecem estender-se naqueles artigos em que, entre outros, se referem a direitos de propriedade industrial, integradores do conceito de propriedade intelectual.

Ainda relativamente ao artigo 2.º, pensamos que, por razões sistemáticas, a ordenação dos seus números deveria também ser alterada, para que os actuais n.ºs 2 e 4 passem a ser, respectivamente, a ser os seus n.ºs 4 e 5.

O artigo 3.º do projecto pretende estabelecer, não só definições, mas também regras de interpretação (n.º 2), pelo que também a epígrafe deste deveria reflectir tal propósito, sugerindo-se a seguinte: “*Article 3: Definitions and rules of interpretation*”.

Por outro lado, é estatuído no art.º 23.º, o princípio da “interpretação uniforme”, que, por razões sistemáticas, poderia ter sido incluído neste art.º 3.º, ao invés de surgir após os vários artigos que se debruçam sobre os princípios para o reconhecimento ou de recusa do mesmo.

Dentro deste escopo de definir a interpretação da convenção, como em todas as convenções que pretendem regular matérias de uma forma geral (até porque nem todas as situações podem ser previstas nela), poder-se-ia aumentar o âmbito deste artigo, para que previsse que as lacunas constituídas pelos casos que nela não estejam expressamente previstos, mas que a mesma pretende abranger, seriam sempre interpretados de acordo com os princípios fundamentais nos quais a convenção se baseia.

Desta forma, poderia ser acrescentado um n.º 3 a este artigo com uma redacção que poderia ser semelhante à seguinte:

*“3. The interpretation of the rules set in this Convention shall always take into consideration its international character and the need to promote its uniform application according to the principle of Good Faith. Questions concerning the matters governed by this Convention which are not expressly settled in it should be settled according with the general principles on which this Convention is based.”*

Relativamente ao artigo 5.º, referente aos princípios de reconhecimento e confirmação de sentenças, constata-se que nas várias alíneas são previstas várias situações diferentes, algumas delas não coincidentes com o que dispõem as normas relativas à jurisdição dos tribunais da RAEM, e até dos artigos 1199.º e ss. do CPC de Macau, que regulam o processo de revisão e confirmação de sentença. Tememos, portanto, a possibilidade de virem a verificar-se contradições e até violações dessas normas.

Por outro lado, antevemos que, muito embora no seu proémio seja esclarecido que as suas alíneas são de aplicação alternativa e não cumulativa, na prática a aplicação desta norma irá suscitar muitas dúvidas de interpretação nos tribunais, tendo em conta as exigências de comprovação das multifacetadas circunstâncias referidas nas suas alíneas. E tal, não obstante o facto de, no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), deste projecto, se pretender obviar a alguns dos obstáculos criados pela norma ora em análise.

Estranha-se a terminologia “direitos de propriedade intelectual” (intellectual property rights) utilizada na alínea g), do n.º 1, do art.º 7.º, uma vez que as sentenças que tratem sobre esta matéria são afastadas do âmbito desta convenção, logo no seu artigo 2.º, n.º 1, al. 1), muito embora se estabeleçam excepções, nesta última norma, quanto àquelas que se debruçam sobre marcas (registered and unregistered trademarks) e direitos de autor (copyrights), e no art.º 6.º, quanto aos pedidos de registo de patentes, de marcas e de direitos de autor. Assim sendo, deveriam ser utilizadas estas mesmas terminologias, de forma a identificar com maior rigor os casos de recusa de confirmação, que não são os mesmos que os de exclusão do âmbito de aplicação desta convenção.

Já no caso do n.º 2 deste art.º 7.º, deveria ficar bem esclarecido se a confirmação é recusada ou adiada, sob pena de haver situações idênticas tratadas de forma diferente pela jurisprudência de países contratantes diferentes, o que não nos parece servir de forma cabal o princípio de uniformização do tratamento internacional (inter-jurisdicional) do reconhecimento e confirmação de sentenças pretendido alcançar por esta convenção.

Na sequência do agora afirmado, saliente-se que se corre o risco de haver o mesmo tratamento desigual entre os países contratantes, ao atribuir-se do poder de reconhecimento ou não da sentença, ao tribunal ao qual tal é requerido, como acontece,

por exemplo, nas situações descritas no art.º 4.º, n.º 1, no art.º 8.º, n.ºs 2 e 3, e principalmente no art.º 11.º.

Quanto ao art.º 9.º do projecto, parece-nos, desde logo, que a sua estatuição será de muito difícil cumprimento. Na verdade, a impossibilidade de um Tribunal poder atribuir determinados efeitos a uma sentença reconhecida, porque a lei da sua jurisdição não o permite, esvazia em grande parte o fim principal da própria convenção. Mas este, claro está, é um dos maiores problemas que existem na contraposição de direitos materiais de Estados diferentes.

Por outro lado, como acima já referimos, parece-nos que a disposição desta norma contende com a protecção pretendida no disposto no art.º 1202.º, n.º 2 do CPC.

Aprovado pela Direcção da  
Associação dos Advogados de Macau  
em 8 de Novembro de 2017